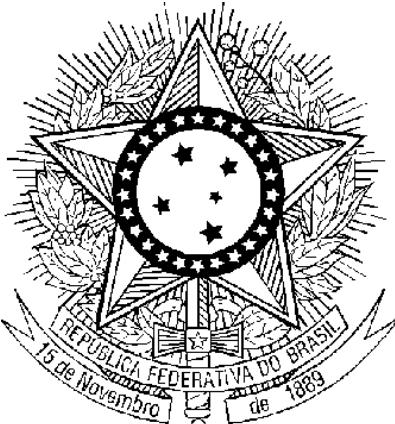


AVULSO NÃO  
PUBLICADO  
PROPOSIÇÃO  
DE PLENÁRIO



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 2.848-A, DE 2003

(Da Comissão de Legislação Participativa)

**Sugestão nº 17/2001**

Regulamenta a atividade profissional de Líder Comunitário; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição (relator: DEP. MEDEIROS).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O exercício da atividade profissional de Líder Comunitário é regulado pela presente lei.

Art. 2º São requisitos para o exercício da atividade de Líder Comunitário:

I – ter cursado pelo menos até a 8ª série do ensino fundamental;

II – ter concluído curso específico em ações de gestão comunitária, na forma da legislação em vigor;

III – residir na área onde exerçerá suas atividades, há pelo menos dois anos;

IV – ser maior de dezoito anos.

§ 1º O profissional que comprovar, à data da publicação desta lei, já haver exercido atividades de Líder Comunitário por, no mínimo, dois anos, estará liberado da comprovação do requisito estabelecido no inciso II deste artigo, desde que se submeta a cursos ou programas de formação e capacitação, no prazo de dois anos após a publicação desta lei.

§ 2º Nas comunidades em que não existam condições de cumprir o requisito de escolaridade previsto no inciso I deste artigo, fica autorizado o exercício da atividade de Líder Comunitário por pessoas alfabetizadas, cumpridos os demais requisitos exigidos.

Art. 3º Fica o profissional Líder Comunitário autorizado a se inscrever como contribuinte facultativo no Instituto Nacional do Seguro Social.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2003.

Deputado **HENRIQUE EDUARDO ALVES**  
Presidente

**SUGESTÃO N.º 17, DE 2001**  
**(Da Associação dos Moradores de Guaianases)**

Regulamenta a profissão de líder comunitário e dá outras providências.

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA**

**I - RELATÓRIO**

A presente iniciativa, apresentada pela Associação dos Moradores de Guaianases/SP, tem como objetivo regulamentar a profissão de Líder Comunitário.

Em sua justificação, alega a autora que:

“Décadas de experiência com projetos e programas de desenvolvimento e de ajuda, sob a forma de “pára-quedas”, construíram, gradualmente, a compreensão, que hoje se encontra até nos relatórios oficiais do Banco Mundial, de que as políticas de inclusão precisam ser orientadas e geridas pelos próprios excluídos. As políticas de enfrentamento da pobreza ou são participativas ou não são. Com base neste foco, da REDE DLIS – Desenvolvimento Local Integrado e Sustentável, e com base no trabalho realizado há várias décadas de forma voluntária e gratuita através das Entidades que representamos junto às comunidades pobres, é que nós Lideranças Comunitárias do Lageado/Guaianases, acreditamos que possuímos facilidade de adaptação às mudanças sociais na Comunidade, estamos integrados à mesma, atingindo assim qualidade satisfatória no trabalho realizado com os mais humildes. Os líderes comunitários estão em constantes reciclagem no aprendizagem social, participando de Cursos, em Gestão de ONG’s, que nos tornam administradores de nossas Entidades, com visível qualidade através da aquisição contínua da confiança dos menos desfavorecidos, somos êlo importante na gestão de Projetos Sociais, atirando como parceiros junto à Órgãos Governamentais. É transparente e reconhecida à Ética que nos é peculiar no trabalho desenvolvido e através desta característica conquistamos a cada dia a confiança daqueles que freqüentam os espaços comunitários. A obstinação destas pessoas, gerou a vontade de elaborar esta reivindicação para que a classe seja

reconhecida através da regulamentação da profissão, é que solicitamos através deste a viabilidade jurídica de um estudo da Assessoria Técnica da Câmara dos Deputados de um Projeto de Lei que tenha como finalidade, a regulamentação da nossa profissão. Acreditamos que esta vontade não é apenas das lideranças na Zona Leste/SP, e sim num Sentido Nacional.”

## II - VOTO DO RELATOR

A matéria em análise é de relevado alcance social.

A atividade de Líder Comunitário está estreitamente ligada ao dia a dia de todos os cidadãos. Por isso deve ser exercida por pessoas preparadas, com mínimas condições necessárias ao convívio em comunidade, para que o exercício da atividade não traga riscos de dano social à coletividade ou aos cidadãos individualmente. Por isso, a sua regulamentação é de interesse social.

Atualmente, os líderes comunitários fazem constantes cursos de reciclagem para um aprendizado social, o que lhes permite um melhor convívio com os menos favorecidos. Assim, são importantes na gestão de projetos sociais, em que atuam como elo entre os cidadãos e os órgãos governamentais.

Isto posto, não há dúvidas de que precisamos reconhecer os inestimáveis serviços prestados à comunidade pelos líderes comunitários, regulamentando essa atividade profissional.

Pelo exposto, com base no art. 254 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, manifestamo-nos favoravelmente à matéria constante na Sugestão Legislativa nº 17/2001, na forma do projeto de lei desta Comissão em anexo.

Sala da Comissão, em 04 de Abril de 2002.

**Deputado FEU ROSA**  
**Relator**  
**PROJETO DE LEI Nº , DE 2002**  
**(Da Comissão de Participação Legislativa)**

Regulamenta a atividade profissional  
de Líder Comunitário.

O Congresso Nacional decreta:

O exercício da atividade profissional de Líder Comunitário é regulado pela presente lei.

São requisitos para o exercício da atividade de Líder Comunitário:

I – ter cursado pelo menos até a 8<sup>a</sup> série do ensino fundamental;

II – ter concluído curso específico em ações de gestão comunitária, na forma da legislação em vigor;

III – residir na área onde exercerá suas atividades, há pelo menos dois anos;

IV – ser maior de dezoito anos.

§ 1º O profissional que comprovar, à data da publicação desta lei, já haver exercido atividades de Líder Comunitário por, no mínimo, dois anos, estará liberado da comprovação do requisito estabelecido no inciso II deste artigo, desde que se submeta a cursos ou programas de formação e capacitação, no prazo de dois anos após a publicação desta lei.

§ 2º Nas comunidades em que não existam condições de cumprir o requisito de escolaridade previsto no inciso I deste artigo, fica autorizado o exercício da atividade de Líder Comunitário por pessoas alfabetizadas, cumpridos os demais requisitos exigidos.

Art. 3º Fica o profissional Líder Comunitário autorizado a se inscrever como contribuinte facultativo no Instituto Nacional do Seguro Social.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 04 de Abril de 2002 .

**Deputado FEU ROSA**  
**Relator**

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Legislação Participativa, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente a Sugestão nº 17/2001, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Feu Rosa.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Henrique Eduardo Alves - Presidente, Eduardo Gomes - Vice-Presidente, Carlos Mota, Costa Ferreira, Dr. Heleno, João Mendes de Jesus, Leodegar Tiscoski, Luiza Erundina, Mário Assad Júnior, Murilo Zauith, Vilmar Rocha, Antonio Nogueira, Eduardo Barbosa, Pastor Francisco Olímpio e Reginaldo Lopes.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2003.

Deputado HENRIQUE EDUARDO ALVES  
Presidente

## **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de projeto elaborado pela Comissão de Legislação Participativa que pretende regulamentar a atividade profissional de líder comunitário, a partir de sugestão encaminhada pela Associação dos Moradores de Guaianases.

O projeto elenca os requisitos necessários ao exercício da atividade, sendo eles: ser maior de dezoito anos de idade; ter cursado, no mínimo, até a 8<sup>a</sup> série do ensino fundamental; ter concluído curso específico em ações de gestão comunitária e residir na área onde exercerá suas atividades há pelo menos dois anos.

Ademais, a proposta garante o direito adquirido de quem já exercia a atividade antes de sua regulamentação, liberando-o da comprovação de conclusão do curso em gestão comunitária, desde que se submeta a cursos ou programas de formação e capacitação, além de autorizar o seu exercício por pessoas alfabetizadas, nas localidades onde não houver condições para cumprimento do requisito de escolaridade.

Por último, autoriza a inscrição do líder comunitário como contribuinte facultativo no Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

### **II - VOTO DO RELATOR**

Apesar de reconhecermos as melhores intenções das lideranças comunitárias que sugeriram, junto à Comissão de Legislação Participativa, a regulamentação da profissão de líder comunitário, temos algumas

restrições ao pedido, as quais registramos nesta oportunidade.

Em primeiro lugar, devemos trabalhar sobre o conceito de liderança. E, nesse contexto, perguntamo-nos o que é ser líder. De acordo com o dicionário Aurélio, líder é o “indivíduo que chefia, comanda e/ou orienta, em qualquer tipo de ação, empresa ou linha de idéias”; o “guia, chefe ou condutor que representa um grupo, uma corrente de opinião etc.”. Já para Carlos Eduardo Oshiro, “líder é aquela pessoa que tem o dom de despertar nos outros a vontade de fazer”. O líder há que ser possuidor de uma facilidade de comunicação e de um relativo poder de convencimento, para suscitar uma unidade em torno dos interesses e objetivos do grupo por ele liderado.

Entendimentos mais recentes têm preconizado que a qualidade de liderança pode ser inata, ou seja, a pessoa já nasceria com ela, mas que poderia, também, ser desenvolvida, em outras palavras, poderia ser formado um líder. Amparado nisso, verificamos que a aprovação do projeto pode comprometer a formação daqueles líderes natos, que já nascem com o pendor de comandar, e que não necessariamente se enquadrem nos requisitos constantes da proposição. A proposta, nesses casos, funcionará como uma amarra, em prejuízo da comunidade, que não poderá escolher livremente o seu representante, visto que ele deverá se adequar às normas legais.

Ademais, acreditamos que a figura do “líder comunitário” não pode ser confundida com profissão, que, em sentido amplo, pode ser definida como uma atividade especializada exercida por um trabalhador. A liderança comunitária não é exercida, em tese, como um trabalho remunerado, sendo uma atividade voluntária.

Além disso, o Líder comunitário não atende os requisitos do Verbete nº 01 da CTASP, em primeiro lugar, porque, como dito anteriormente, nem mesmo uma profissão pode ser considerado. A título argumentativo, admitindo-se a possibilidade de considerá-lo uma profissão, analisemos o pedido à luz dos requisitos do Verbete.

Reconhecendo-se a existência de líderes natos, fica evidente que não é imprescindível que a pessoa tenha conhecimentos teóricos e técnicos específicos para exercer a “profissão” de líder comunitário (alínea a).

Não há curso reconhecido pelo Ministério da Educação para formação de líder comunitário, e tampouco nos parece que isso seja necessário para

o seu exercício (alínea b). Ressalve-se que esse posicionamento não impede que qualquer pessoa freqüente um curso sobre determinado tema que amplie a sua capacitação. Apenas não deve ter esse requisito um caráter obrigatório.

Não há, em princípio, riscos de dano social em decorrência da atuação como líder comunitário (alínea c).

Hoje, qualquer pessoa, independente de sua formação, pode atuar como líder comunitário, sem que haja a necessidade de comprovar qualquer requisito. Com a aprovação do projeto, haverá uma nova exigência a ser cumprida – curso em ações de gestão comunitária, restringindo-se, em consequência, o seu exercício (alínea d).

Uma vez regulamentada a profissão, teria que ser estabelecido um conselho próprio para fiscalizar o seu exercício, o que nos soa como um verdadeiro absurdo, pois o controle, nesse caso, pertencerá, exclusivamente, à comunidade, que, em não se sentindo bem representada, destituirá o líder, nomeando outro em seu lugar (alínea e).

Quais serão os deveres e as responsabilidades a serem obedecidos pelo profissional? O projeto não os elenca, até mesmo porque isso não é matéria que deva constar de lei. O dever e a responsabilidade do líder comunitário é personalíssimo, efetivando-se diretamente entre ele e a comunidade. Como dito acima, se não atender aos interesses dos representados, que seja destituído, nomeando-se outro mais capaz em seu lugar (alínea f).

Outro aspecto que merece ser examinado é a autorização conferida ao líder comunitário para inscrever-se como contribuinte facultativo no INSS, constante do art. 3º do projeto. Esse dispositivo é inócuo, tendo em vista que essa faculdade já é garantida na legislação em vigor, pois o segurado facultativo é “o maior de quatorze anos de idade que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, mediante contribuição, desde que não esteja exercendo atividade remunerada”. Por outro lado, se a atividade for exercida mediante remuneração, a sua vinculação será na qualidade de empregado. De qualquer sorte, ambas as possibilidades já constam da legislação previdenciária, e o referido artigo em nada acrescenta em relação à norma vigente.

A nosso ver, a tentativa de considerar o líder, seja ele de qual espécie for, como uma profissão é uma temeridade. Poderemos ter pessoas sem a mínima qualificação para exercitar esse “ônus” interessadas apenas em obter um

vínculo empregatício, um registro na sua carteira de trabalho mediante o pagamento de um salário. A atuação do líder deve estar fundamentada no sincero interesse de representar os anseios dos liderados, independentemente da sua escolaridade, da sua idade ou dos cursos que tenha freqüentado.

Podemos fazer um paralelo, por exemplo, com o líder sindical. A capacidade de organizar os trabalhadores na defesa dos interesses da categoria não é uma profissão, e essa confusão não pode ser referendada, sob pena de colocar em risco a obtenção de direitos e garantias dos trabalhadores, na hipótese de vir a ser exercida por quem não tenha condições. Em sendo aprovada a regulamentação do líder comunitário, estar-se-ia legitimando a apresentação de novas proposições com a finalidade de regulamentar a profissão de líder sindical, líder cultural, e assim por diante.

Diante de todos os motivos expostos, nosso parecer é pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 2.848, de 2003.

Sala da Comissão, em 05 de maio de 2004.

Deputado MEDEIROS  
Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.848/2003, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Medeiros.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Tarcisio Zimmermann - Presidente, Dra. Clair e Luciano Castro - Vice-Presidentes, Carlos Alberto Leréia, Clóvis Fecury, Daniel Almeida, Érico Ribeiro, Jovino Cândido, Milton Cardias, Paulo Rocha, Pedro Corrêa, Ricardo Rique, Vanessa Grazziotin, Vicentinho, Ann Pontes, Ariosto Holanda, Arnaldo Faria de Sá, Eduardo Seabra, Homero Barreto, Luiz Bittencourt e Sandro Mabel.

Sala da Comissão, em 19 de maio de 2004.

Deputado TARCISIO ZIMMERMANN  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**